

A.I. Nº	- 207104.0002/24-1
AUTUADO	- AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRICOLAS
AUTUANTE	- LUIZ GONZAGA ALVES DE SOUZA
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 05/09/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0173-04/25-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NA BAHIA. RETENÇÃO A MENOS DO IMPOSTO. A autuada não comprovou a autorização fazendária dos destinatários, conforme § 21 do art. 289 do RICMS/BA. Aplicação do inciso II do § 4º da Cláusula primeira do Protocolo nº 41/08 para as fabricantes de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas. Neste caso a MVA a ser aplicada é a indicada no Anexo I do RICMS. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/04/2024 exige ICMS no valor de R\$ 2.139.739,07, em decorrência da retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados no estado da Bahia, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96, nos meses de setembro de 2022 a dezembro de 2023.

Consta na descrição dos fatos a seguinte informação: “*Apurado conforme demonstrativo “Cálculo do ICMS ST devido - débito apurado” que segue anexo (mídia digital e parcialmente impresso), no qual estão individualizadas e detalhadas as operações em que a empresa faz retenção e recolhimento a menor do ICMS ST devido a este estado, decorrente especialmente de vendas para distribuidores locais que não dispõem da habilitação/ credenciamento previsto no artigo 289, § 21 do RICMS/BA*”.

O autuado, por seu representante legal, às fls. 90 a 110, após falar sobre a tempestividade da apresentação da defesa faz uma descrição dos fatos asseverando que foram autuadas as operações da Impugnante decorrentes de vendas para distribuidores locais que não dispõem de “habilitação/credenciamento” previsto no art. 289, § 21, do RICMS/BA, já que a Fiscalização entendeu tratar-se de relações estabelecidas mediante “contrato de fidelidade”, nos termos da descrição contida no Auto de Infração ([doc. 03](#)). Como enquadramento legal, o Auto de Infração traz a aplicação das cláusulas 1^a a 4^a do Protocolo ICMS nº 97/10.

Diz que, inicialmente, conforme é possível verificar em seu Contrato Social e nas atividades econômicas (CNAEs) constantes em seu Cartão CNPJ ([doc. 01](#)), a Impugnante esclarece que é pessoa jurídica atuante no ramo industrial e se dedica à fabricação, montagem, venda, importação e exportação de tratores agrícolas industriais, de máquinas e implementos agrícolas, bem como de aparelhos, instrumentos sobressalentes e acessórios (partes e peças).

No exercício de suas atividades, a Impugnante, para introduzir os seus produtos no mercado local e consolidar suas marcas, celebrou com empresas localizadas neste Estado da Bahia, contratos de concessão ([doc. 04](#)) dos direitos de distribuição de seus produtos, com condição de exclusividade, bem como para prestação de serviços de assistência técnica e, ainda, para uso das marcas “VALTRA”, “MASSEY FERGUSON”, “MAXION”, “PRECISION PLANTING” de sua propriedade.

Tais contratos foram celebrados nos termos da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), que regulamenta a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre,

inclusive tratores, implementos, máquinas, componentes e peças, além de estabelecerem metas de vendas e objetivos a serem atingidos pelas concessionárias como condição para manutenção contratual.

Frisa que as operações interestaduais de venda de veículos automotores e autopeças, tais como aquelas realizadas nos moldes contratuais acima descritos, estão sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS (ICMS/ST), cabendo à Impugnante o dever de realizar o recolhimento antecipado do imposto, conforme Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010. Ademais, aplicam-se as Margens de Valor Agregado (MVA) específicas para os casos de saída de fabricante de veículos automotores, máquinas e equipamentos agrícolas, cuja distribuição é efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de concessão, nos termos dos Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010.

Sobre esse ponto há uma unanimidade entre a Fiscalização e a Impugnante acerca da aplicabilidade da MVA diminuta o que, por si só, não ensejaria em uma diferença supostamente recolhida a menor, uma vez que tal diferença diz respeito à aplicação da redução de base de cálculo prevista, se não fosse, no entanto, a ausência de “autorização” fazendária de suas concessionárias.

Isto porque, pelos Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010, não há exigência de autorização com o fito de se utilizar a MVA ajustada quando entre o remetente e o destinatário da mercadoria houver relação jurídica de concessão. Tal exigência aplica-se, apenas, ao contrato de fidelidade, o que não é o caso.

Portanto, considerando que os contratos firmados entre a Impugnante e as empresas concessionárias correspondem à contratos de concessão, com cláusulas de exclusividade, não se faz necessário que o destinatário solicite/possua autorização do fisco baiano para utilizar a MVA ajustada, uma vez que não se trata de contratos de fidelidade e sim contratos de concessão.

Outrossim, do ponto de vista da aparência das operações e da boa-fé objetiva, a Impugnante não pode ser responsabilizada pela eventual situação cadastral supostamente irregular de tais distribuidores, pois (i) os contratos celebrados com tais distribuidores se revestem da natureza de contratos de concessão, tanto do ponto de vista da sua forma como de sua substância; e (ii) a informação cadastral relativa à existência ou não de acordo autorizando o distribuidor a atuar por meio de contrato de concessão, nos termos dos Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010, não é publicizada, não dispondo a Impugnante de meios para atestar esta afirmação.

Ademais, exigir o cumprimento desta obrigação por parte da Impugnante, que está cadastrada como contribuinte do ICMS/ST no Estado da Bahia, extrapola a previsão constitucional da livre concorrência e da confiança entre as partes.

Entende que o suposto descumprimento deste requisito não seria fato impediente da redução da MVA praticada, o que se caracterizaria, na pior das hipóteses, como mero descumprimento de dever instrumental, jamais cobrança de tributo acrescida de multa exorbitante. Portanto, a autuação fiscal não merece prosperar e deve ser cancelada, conforme será exposto adiante.

No tópico denominado “DA DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA QUANDO A OPERAÇÃO TRATAR DE CONTRATO DE CONCESSÃO, INTELIGÊNCIA DA CLÁUSULA 2^a, § 2º (ALÍNEAS “A” E “B”), AMBAS DOS PROTOCOLOS ICMS 41/2008 e 97/2010, C/C ARTIGO 289, § 21, DO RICMS/BA” reitera que as supostas diferenças de ICMS/ST retido a menor se devem, na verdade, não à impossibilidade de aplicação da redução de base de cálculo prevista no Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010, a qual efetivamente incide no caso e que foi confirmado pela fiscalização, mas sim decorrem da suposta ausência de autorização fazendária, por parte dos destinatários das mercadorias a ensejar a aplicação do tratamento fiscal diferenciado (MVA ajustada).

No caso, trata-se de remessa interestadual de autopeças de máquinas e implementos agrícolas que, por sinal, constou expressamente das Notas Fiscais emitidas pela Impugnante.

Partindo para o objeto principal da autuação, que tem como fundamentação legal aquela contida

às cláusulas primeira à quarta do Protocolo ICMS 97/10, e considerando que a Impugnante se dedica à montagem, importação, venda e exportação de tratores agrícolas e industriais, de máquinas e implementos agrícolas, bem como de aparelhos, instrumentos sobressalentes e acessórios (partes e peças), os Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010 é plenamente aplicado às suas operações.

Assim, no exercício de suas atividades, a Impugnante, para introduzir os seus produtos no mercado local e consolidar suas marcas, celebrou com empresas localizadas neste Estado da Bahia, contratos de concessão (doc. 04) dos direitos de distribuição de seus produtos, com condição de exclusividade, bem como para prestação de serviços de assistência técnica e, ainda, para uso das marcas “VALTRA”, “MASSEY FERGUSON”, “MAXION”, “PRECISION PLANTING” de sua propriedade. Tais contratos foram celebrados nos termos da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), que regulamenta a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, inclusive tratores, implementos, máquinas, componentes e peças, além de estabelecerem metas de vendas e objetivos a serem atingidos pelas concessionárias como condição para manutenção contratual.

A condição de fabricante da Impugnante pode ser claramente evidenciada tanto no CNAE quanto em seu Contrato Social. Além disto, a Impugnante é inscrita no Estado da Bahia sob o nº 149.636.236 CS (doc. 05), atuando enquanto estabelecimento industrial (“unidade produtiva”), inclusive na condição de substituto/responsável pelo ICMS na forma de “substituição/diferença de alíquota”.

Informa que também está apresentado Notas Fiscais (doc. 06), por amostragem, de operação de venda de produção do estabelecimento com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto à contribuintes localizados neste Estado, tendo sido indicada nas referidas NF's a natureza de “venda de insumo importado e de mercadoria industrializada” (CFOP 6.129), o que apenas reforça a sua natureza de fabricante.

Entende ser inegável que a Impugnante guarda condição de fabricante e, por isso, o teor da regra regulamentar disposta no *caput* da Cláusula Segunda dos Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010 é plenamente aplicável ao caso concreto.

Por outro lado, a d. Fiscalização, no entanto, se irresigna não quanto à existência de acordo firmado entre alguns de seus distribuidores e o Fisco baiano para operarem como distribuidores exclusivos mediante contrato de concessão, mas sim, sobre a suposta falta de autorização fazendária para se beneficiarem de tratamento fiscal diferenciado previsto na Cláusula 1ª, parágrafo 4º, II, dos Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010 e art. 289, parágrafo 21, do RICMS/BA, que reproduziu.

Incontestavelmente, os Estados celebrantes dos Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010, dentre eles Bahia e São Paulo, abriram a possibilidade de, nas situações em que haja contrato de fidelidade, conforme disposto acima, ser utilizada a MVA ajustada, ficando a sua aplicação condicionada à autorização do fisco de destino, tendo sido essa hipótese ratificada pelo Fisco baiano em sua a norma regulamentar, precisamente em seu artigo 289, § 21, do RICMS-BA, nas saídas interestaduais de mercadorias, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante CONTRATO DE FIDELIDADE.

Ou seja, o requisito da autorização fazendária para fins de aplicação da MVA ajustada aplica-se no amparo de “contrato de fidelidade”. Portanto, a partir da interpretação dos referidos Protocolos, a adoção da MVA reduzida é plenamente aplicável às situações nas quais haja “contrato de concessão”.

Conforme faz prova os documentos anexos (doc. 04), os contratos celebrados com os estabelecimentos comerciais distribuidores consistem, na verdade, em CONTRATOS DE CONCESSÃO, COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE, não abrangidos, portanto, pela regra que exige autorização, já que não são contratos de fidelidade.

Transcreve lições de Arnaldo Rizzato, em seu livro “Contratos” (13ª ed., Rio de Janeiro: Editora

Forense, 2013, p. 743), sobre a concessão comercial, acrescentando que por outro lado, ainda que a situação da Impugnante seja diferente da exigência prevista na Cláusula 1ª, parágrafo 4º, inciso I, dos Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, o que dispensaria a autorização fazendária em casos de “contrato de concessão”, há outra interpretação que favorece a Impugnante.

No caso, nota-se que o inciso “I” dispõe que a MVA reduzida também será adotada nos casos de “saída de estabelecimento de fabricante de veículo automotores, para atender índice de fidelidade de compra que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979”.

Segundo previsão da Lei nº 6.729/79 (“Lei Ferrari”), considera-se “veículo automotor” o trator e similares, nos termos do art. 2º de modo que sua aplicação alcança as mercadorias objeto dos contratos de concessão firmados entre a Impugnante e suas concessionárias.

Ou seja, o critério diferenciador entre os incisos “I” e “II” não é, nitidamente, o tipo de veículo automotor, já que tal conceito abarca os veículos terrestres como automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicletas e similares, bem como seus implementos ou componentes, mas tão somente o tipo de relação jurídica que se estabelece entre o produtor industrial e o distribuidor.

Logo, caso não seja reconhecida a dispensa de autorização em casos de contrato de concessão, como ocorre com a Impugnante, já que tal exigência só seria aplicável ao contrato de fidelidade, há que se reconhecer a aplicação da hipótese prevista no inciso “I”, da Cláusula 1ª, § 4º, à presente situação.

Isto porque, nos casos em que haja saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, inclusive tratores e outros maquinários agrícolas, conforme previsto no art. 2º da Lei Ferrari, com o fito de atender “índice de fidelidade”, nos termos do art. 8º, não será exigida “autorização do fisco de destino”, como demandado tanto nos Protocolos quanto na legislação baiana (RICMS/BA).

Isto porque, na Lei Ferrari, a disposição sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (inclusive os tratores) consiste em o fabricante procurar a formação de sua rede de distribuidores, além de meios de consolidar a marca de seus produtos no mercado, gerando a presunção contratual de que os concessionários comercializem, exclusivamente ou não, desde que respeitado o índice de fidelidade, os bens da concedente.

Por isso, constata-se claramente que a situação que melhor se aplica à Impugnante é aquela prevista no inciso I (e não no inciso II, como proposto na acusação fiscal), já que pelos Protocolos não há exigência de autorização para utilização de MVA menor quando entre as partes houver relação jurídica de concessão, nos moldes acima delineados, no qual possa haver o índice de fidelidade (contrato sem exclusividade) ou a sua possibilidade (contrato com exclusividade mediante permissão da fabricante até o limite legal).

Daí que fidelidade e exclusividade não se equiparam, necessariamente. O índice de fidelidade previsto no artigo 8º da Lei Ferrari prevê que poderá ser estabelecido entre os contratantes “percentuais de aquisição obrigatória pelos concessionários”, ou seja, há ainda a possibilidade pelo concessionário de firmar parcerias/oferecer o serviço para terceiros/concorrentes da concedente, não ficando o concessionário sob exclusividade da concedente.

Já aqui, os contratos firmados entre a concedente e os concessionários estabelecem que os produtos das marcas “VALTRA”, “MASSEY FERGUSON”, “MAXION”, “PRECISION PLANING”, de propriedade da Impugnante, serão comercializados EXCLUSIVAMENTE pelo concessionário, não dando, portanto, margem para a revenda de outros produtos que não os seus, desde que não haja autorização em contrário por parte da Impugnante.

Cita como exemplo o Contrato de Concessão fixado entre a Impugnante à Revemar Campo Comércio Máquinas Ltda., (CNPJ 09.580.023/0001-97), que, segundo a fiscalização, não estaria contemplada pelos benefícios da MVA ajustada.

DocuSign Envelope ID: 18E47D28-1D99-4544-874D-42C324C76576

CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL		MARCA: Massey Ferguson
QUADRO RESUMO PARTES: CONCEDENTE: AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. Endereço: Avenida dos Bandeirantes, nº 384, Vila Virginia Cidade/UF: Ribeirão Preto/SP CNPJ/MF: 55.962.369/0001-77		
CONCESSIONÁRIA: REVERMAR CAMPO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. Endereço: Rodovia BR 222, s/nr., FL CSI 29, Quadra 01, Lote 12, Bairro Nova Marabá Cidade/UF: Marabá/PA CNPJ/MF: 09.580.023/0001-97		
VIGÊNCIA A PARTIR DE: 11/09/2023	PRAZO: 5 (cinco) anos (vide Cláusula 1.2, do Anexo II)	

4.10 A CONCESSIONÁRIA comercializará exclusivamente os PRODUTOS da marca objeto deste Contrato.

Note-se que, logo em seguida nesse mesmo contrato sobrevém a cláusula 1.4.11 que VEDA a concessionária a comercializar OUTROS PRODUTOS que FAÇAM CONCORRÊNCIA com os produtos da CONCEDENTE, portanto sem que haja autorização por parte da ora Impugnante:

4.11 A CONCESSIONÁRIA não poderá, direta ou indiretamente, independentemente de pertencer ao mesmo grupo econômico, comercializar outros produtos e peças que façam concorrência com os PRODUTOS e PEÇAS, salvo mediante autorização por escrito da CONCEDENTE.

CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL

MARCA: Valtra

QUADRO RESUMO	DS	DS
PARTES: CONCEDENTE: AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. Endereço: Avenida dos Bandeirantes, nº 384, Vila Virginia Cidade/UF: Ribeirão Preto/SP CNPJ/MF: 55.962.369/0001-77		
CONCESSIONÁRIA: NOSSA VALTRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA Endereço: AV BARREIRAS,1277, Bairro MIMOSO DO OESTE Cidade/UF: LUIS EDUARDO MAGALHAES/BAHIA CNPJ/MF: 44.421.036/0001-14		
VIGÊNCIA A PARTIR DE: 07/02/2022	PRAZO: 5 (cinco) anos (vide Cláusula 13, do Anexo II)	

OUTORGA DA CONCESSÃO

1. Constitui objeto do Contrato de Concessão a outorga ao CONCESSIONÁRIO do direito de comercializar exclusivamente os PRODUTOS com a marca **VALTRA**, PEÇAS genuinas, bem como o direito de prestar a devida ASSISTÊNCIA TÉCNICA a esses PRODUTOS quanto ao seu atendimento em garantia e revisão e, ainda, USAR GRATUITAMENTE A MARCA da CONCEDENTE, como identificação, enquanto perdurar a concessão comercial.

CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL

MARCA FENDT

Nº 001

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes:

CONCEDENTE: AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. Endereço: Avenida dos Bandeirantes, nº 384, Vila Virginia Cidade/UF: Ribeirão Preto/SP CNPJ/MF: 55.962.369/0001-77	CONCESSIONÁRIA: NOSSA FENDT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA Endereço: AV. BARREIRAS, 1291, Bairro MIMOSO DO OESTE - CEP 47.850-000 Cidade/UF: LUIS EDUARDO MAGALHÃES / BAHIA CNPJ/MF: 44.296.949/0001-56
--	---

CLÁUSULA QUARTA – EXCLUSIVIDADE

4.1. A CONCESSIONÁRIA comercializará exclusivamente PRODUTOS e as PEÇAS da marca FENDT, sendo vedada a fabricação e/ou comercialização, direta ou indireta, por si ou interpresa pessoa, de peças e produtos novos fornecidos por outros produtores/fabricantes, salvo mediante autorização por escrito da CONCEDENTE.

E assim sucessivamente com os concessionários que supostamente não possuem a autorização fazendária exigida para beneficiamento do tratamento fiscal diferenciado, previstos tanto na Cláusula 1^a, § 4º, inciso I, quanto no inciso II do mesmo dispositivo, dos Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, e o art. 289, § 21º, do RICMS/BA.

Assevera que desta feita, a lavratura do Auto de Infração ora impugnado, não se lastreou na legislação fiscal vigente, sendo indevida a exigência quanto à suposta retenção a menor do ICMS da Impugnante. Tal interpretação tem sido, inclusive, confirmada continuadamente pela

jurisprudência de Juntas de Julgamento fiscal deste Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), de acordo com Ementas que reproduziu.

Conclui não haver necessidade de os destinatários solicitarem autorização do fisco baiano para utilizar a MVA ajustada, visto que não possuem contrato de fidelidade e sim contrato de concessão junto à Impugnante, independente de prévia aquiescência do Estado da Bahia.

Abre tópico denominado **“DA TEORIA DA APARÊNCIA. DA BOA-FÉ DA IMPUGNANTE. DO PODER DE POLÍCIA CONFERIDO AO FISCO”** e diz que do ponto de vista da aparência das operações e de sua boa-fé objetiva, a Impugnante havia sido informada por seus distribuidores de que estes estavam aptos a atuar como distribuidores por meio de contrato de concessão.

Entende que a responsabilidade da cedente de boa-fé residia na exigência, no momento da celebração do contato de concessão, da documentação atinente à regularidade fiscal da concessionária e só. Falta à Impugnante, no caso, poder de polícia para fiscalizar a concessionária acerca do preenchimento ou não de requisitos para fruição do benefício fiscal, o que era conferido apenas à Administração Tributária que detém a competência para fiscalizá-los (REsp 1.148.444 - RR).

É a denominada “Teoria da Aparência” que leva ao reconhecimento de efeitos jurídicos em uma situação que se aparece como real, intimamente ligada ao princípio da boa-fé de uma das partes, visando protegê-las de uma responsabilização por obrigação que não lhe cumpria.

Assim, a Impugnante não pode ser responsabilizada pela eventual situação cadastral supostamente irregular de tais distribuidores, pois **(i)** os contratos celebrados com tais distribuidores se revestem da natureza de contratos de concessão, tanto do ponto de vista da sua forma como de sua substância; e **(ii)** a informação cadastral relativa à existência ou não de acordo autorizando o distribuidor a atuar no Estado nos termos dos aludidos Protocolos não é publicada, não dispondo a Impugnante de meios para atestá-la.

Tal prática por parte da Fiscalização afronta os princípios da boa-fé, da confiança e da livre concorrência, valores fundamentais que devem pautar a relação entre Fisco e contribuinte. Ademais, a dispensa na apresentação da autorização é vista como um incentivo ao investimento e expansão da atividade econômica da região, especialmente em setores estratégicos nos quais atua a Impugnante e que são tão caros ao Estado baiano, como a agroindústria e o agronegócio como um todo.

Note-se que empresas que operam sob contratos de concessão frequentemente necessitam de agilidade para responder as demandas do mercado, de modo que a eliminação de barreiras burocráticas pelo Fisco incentiva e melhora a competitividade.

Sem levar em conta, também, que o Fisco poderia ter adotado postura totalmente diversa ao conduzir a Impugnante no processo de conformidade fiscal, dispensando a lavratura do presente Auto de Infração.

Além disto, a exigência do Fisco é contrária à própria eficiência administrativa e reflete em burocracia desmedida, de modo que a autorização nos contratos de concessão é dispensada.

Por outro lado, para demonstrar ainda mais a sua boa-fé, a Impugnante apresenta as **autorizações (doc. 05)** que foram possíveis de serem obtidas de seus concessionários supostamente exigidas para operarem no Estado da Bahia com MVA reduzida, **atendendo a exigência** que, como demonstrado, se mostra dispensável sob a perspectiva da relação jurídica de concessão havida entre as partes.

Com isso, a Impugnante requer que o Fisco baiano se manifeste quanto à validade e vigência destas autorizações, inclusive com a conversão do feito em diligência, já que, novamente, a Impugnante não detém dos poderes de polícia necessários à fiscalização desta documentação.

Ainda que se entenda que a exigência de autorização dos distribuidores para atuar no Estado da Bahia é imponível ao caso da Impugnante, o que se admite apenas para argumentar em caráter

subsidiário, cumpre examinar se a imposição da multa pelo descumprimento de tal dever instrumental se justifica para atingir a finalidade dos Protocolos 41/08 e 97/10.

Como se sabe, os deveres instrumentais em matéria tributária, além de estarem previstos em lei, devem impor apenas as obrigações necessárias e suficientes para atender a um determinado interesse justificável da Fiscalização, permitindo a correta verificação, pelas Autoridades Fiscais, da ocorrência do fato gerador e de sua grandeza, além de outras finalidades que sejam válidas do ponto de vista legal e constitucional.

No caso presente, como exposto, a Impugnante se dedica à montagem, importação, venda e exportação de tratores agrícolas e industriais, de máquinas e implementos agrícolas, bem como de aparelhos, instrumentos sobressalentes e acessórios (partes e peças), encontrando-se devidamente cadastrada como contribuinte do ICMS/ST no Estado da Bahia (**doc. 05**).

Com isso, a Impugnante demonstra a sua regularidade fiscal e a transparência em suas operações, fornecendo relatórios fiscais periódicos ao Fisco.

Dessa forma, como observado, a Impugnante encontra-se apta à aplicação dos Protocolos ICMS nº 41/08 e 97/10, o qual preveem a adoção da MVA reduzida, não sendo necessária qualquer outra exigência que não a retenção e o recolhimento do tributo, bem como o cumprimento das obrigações acessórias relativas às operações praticadas.

Veja-se que, em relação à obrigação principal, houve a devida retenção e o recolhimento dos valores por parte da Impugnante, de modo que não restou caracterizada infração tributária, nem mesmo lesão aos cofres públicos.

No que tange ao cumprimento das obrigações acessórias, a Impugnante emitiu todas as notas fiscais, bem como registrou todas as operações em seus livros fiscais.

É evidente que a Fiscalização pode e deve exigir obrigações acessórias em prol do interesse público para arrecadação e fiscalização tributária, atribuindo à Impugnante, prestações positivas ou negativas, que visem resguardar o fisco com informações suficientes à administração de seus tributos, nos termos do art. 113, CTN.

Acrescenta que a apresentação da autorização em processo de fiscalização ou, ainda a sua dispensa, pode ser vista como um incentivo ao investimento e expansão da atividade econômica da região, especialmente em setores estratégicos nos quais atua a Impugnante e que são tão caros ao Estado baiano, como a agroindústria e o agronegócio como um todo.

Note-se que empresas que operam sob contratos de concessão frequentemente necessitam de agilidade para responder as demandas do mercado, de modo que a eliminação de barreiras burocráticas pelo Fisco incentiva e melhora a competitividade.

Não obstante o caráter desproporcional em relação à exigência de demonstração pela Impugnante acerca da autorização de suas concessionárias no Estado da Bahia, visto que a própria Autoridade Fiscal é que detém o poder de fiscalizar e exigir tal documentação, verifica-se que a fiscalização não poderia exigir o tributo acrescido de multa de 60%.

Aplicando-se tais ilações, cumpre identificar-se qual seria a finalidade atendida pela autorização exigida pelo Estado da Bahia no caso concreto, como condição para aplicar MVA específica em operações interestaduais que ocorrem no contexto de um contrato de distribuição exclusiva, mediante contrato de concessão realizado nos moldes da Lei Ferrari.

Não se pode afastar a MVA cabível ao caso se estão presentes, materialmente, todas as condições para sua aplicação, uma vez que a Impugnante (**i**) é, claramente, fabricante das mercadorias, conforme consta de seu Cartão CNPJ e de seu Contrato Social (**doc. 01**), bem como das Notas Fiscais de venda emitidas (**doc. 06**); (**ii**) há, comprovadamente, contratos de distribuição firmados mediante contrato de concessão com exclusividade (**doc. 04**); e, ainda, (**iii**) a Impugnante está cadastrada como Contribuinte do ICMS/ST no Estado da Bahia (**doc. 05**), de modo que a Fiscalização tem pleno acesso às operações realizadas há anos com contribuintes/distribuidores

localizados neste Estado, sendo que a prática de tais operações é factível e pode ser facilmente observada pela Autoridade Fiscal.

Diante de tais circunstâncias, caberia à Fiscalização, na melhor das hipóteses, impor uma penalidade por violação de dever instrumental, mas jamais afastar a MVA claramente aplicável à operação de acordo com a materialidade das operações. Entender o contrário seria inverter a lógica dos deveres instrumentais, estabelecendo um formalismo que ignora, por completo, a substância das operações.

Logo, ainda que se entenda exigível a autorização ora questionada, a tentativa de afastar a MVA reduzida aplicável às operações é ilegal, violando à razoabilidade e proporcionalidade, não se podendo admitir que um mero dever instrumental se sobreponha à manifesta materialidade das operações, que atraem a incidência da MVA reduzida.

Assim, a Impugnante requer seja atribuída multa pelo descumprimento de dever instrumental prevista no art. 42, inciso XV, alínea "f", o qual dispõe da seguinte forma: "*XV - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais): f) pela falta de inscrição ou de renovação de inscrição na repartição fiscal*", situação que melhor refletiria o mero descumprimento de obrigação acessória por parte da Impugnante, e jamais a desconsideração por completo das operações.

Finaliza requerendo o acolhimento da presente Impugnação, para efeito de julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, posto que pelos Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, não há exigência de autorização para o uso da MVA menor se entre este e o remetente da mercadoria houver relação jurídica de concessão e não contrato de fidelidade.

Ademais, tendo em vista que o dever de apresentação das supostas autorizações dos concessionários pelo Estado baiano cabe à Fiscalização e não à Impugnante, requer-se seja convertido o feito em diligência para análise e consideração dos documentos que atestam que as empresas destinatárias das mercadorias estavam devidamente autorizadas para tanto.

Subsidiariamente, com base na materialidade das operações realizadas pela Impugnante, que se reconheça que a ausência de autorização seja caracterizada apenas como um descumprimento do dever instrumental, readequando-se a multa imposta.

Por fim protesta pela produção de todos os meios de provas admitidas na legislação, em especial as provas documentais adicionais para o esclarecimento de quaisquer questões no curso do processo administrativo ou pela realização de diligência fiscal, e pela realização de sustentação oral.

O autuante presta a Informação Fiscal fls. 249 a 256 inicialmente esclarecendo que o estabelecimento autuado é importador, montador, exportador e distribuidor nacional de máquinas e implementos agrícolas das marcas ALLENGER, FENDT, MASSEY FERGUSSUN, VALTRA e GRAIN & POTEIN e também das **peças** necessárias à manutenção destes equipamentos, produtos que são repassados aos consumidores nacionais através de vários distribuidores escolhidos para tal finalidade. Assim, ela está inscrita como contribuinte substituto do Estado Bahia e deve reter e recolher o ICMS ST devido pelas vendas de tais produtos para os seus distribuidores situados neste estado, conforme previsto na Cláusula Primeira do Protocolo ICMS 41/08.

Observou-se, entretanto, que esta empresa não recolhe corretamente tal encargo fiscal porque, ao definir a respectiva base de cálculo do ICMS ST devido, ela adota equivocadamente a MVA-ST original (ajustada) a que se refere a Cláusula Segunda, Parágrafo 2º, inciso I, do já referido Protocolo 41/08, enquanto que os respectivos destinatários dos seus produtos operam ou operavam sem a *necessária autorização fazendária* para se beneficiarem deste tratamento fiscal diferenciado, condição fixada *conforme a Cláusula Primeira, parágrafo 4º, inciso II, do Protocolo 41/08, e também prevista no artigo 289, parágrafo 21, do RICMS/BA*.

Sendo assim, foram refeitos os cálculos do ICMS ST devido em todas as vendas destinadas aos distribuidores locais que operam sem a referida autorização, aplicando-se a MVA-ST integral prevista conforme a mencionada Cláusula Segunda, parágrafo inciso II e no Item 1.1, do Anexo I,

do RICMS/BA, considerando-se inclusive as reduções base de cálculo previstas pelo Convênio ICMS 52/91, resultando daí todo o débito apurado conforme o demonstrativo que integra este PAF.

Prossegue afirmando que discordando da cobrança, a autuada apresentou a Impugnação e documentos de fls. 90 a 115, porém, sem questionamentos quanto aos cálculos que resultaram no montante da autuação, assim como não apresentou qualquer comprovação de que, à época dos fatos, os destinatários dos seus produtos dispunham da autorização exigida conforme a legislação em referência.

Em síntese, além de questionar a multa incidente sobre o montante do débito apurado, a defesa almeja que seja reconhecida a improcedência da cobrança a pretexto de que a relação desta empresa com os seus distribuidores é regida por *CONTRATOS CONCESSÃO COM CONDIÇÃO DE EXCLUSIVIDADE*, a que se refere a Lei nº 6.279/79, através dos quais, pelas suas particularidades, afastam a necessidade de autorização do fisco baiano para que as suas concessionárias possam se beneficiar da MVA-ST reduzida aplicável cálculo do ICMS ST devido.

Entende que a discussão retórica conduzida pela defesa da autuada ancora-se em entendimentos que se distanciam da correta interpretação da legislação aplicável aos fatos sob exame. Ao seu ver, a autuada procede incorretamente quanto ao cálculo e recolhimento do imposto da sua responsabilidade, daí porque a autuação deve ser julgada totalmente procedente.

Diz que a autuada argumenta que a cobrança é indevida porque as operações comerciais entre a autuada e seus distribuidores regem-se pelas disposições da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), com base em “CONTRATOS DE CONCESSÃO COM CLÁUSULA FIDELIDADE”, os quais não seriam alcançados pela exigência contida no art. 289, parágrafo 21 do RICM/BA. Ou seja, os destinatários dos seus produtos não dependeriam de autorização do fisco baiano para se beneficiarem da MVA reduzida, prevista na Cláusula Segunda, parágrafo 2º, inciso I, do Protocolo ICMS 41/08.

Entretanto, verifica-se facilmente a Lei nº 6.729/99 (Lei Ferrari) não se refere à mais de uma modalidade de contrato de cessão. Ao contrário, ela é objetiva no sentido de estabelecer que a relação entre estes fabricantes/distribuidores com os **vendedores exclusivos** dos seus produtos, deve-se reger por meio de um tipo de CONTRATOS DE CONCESSÃO específico, formatado com observância dos parâmetros nela estabelecidos.

Transcreve dispositivos da Lei nº 6.729/99 para asseverar que o fabricante concede determinada área para atuação de uma concessionária designada, exigindo-lhe, em contrapartida, fidelidade na comercialização dos produtos fabricados pela concedente. E é esta relação que a autuada mantém com as destinatárias das notas fiscais relacionados nos demonstrativos de fls. 08 a 82. Pois, conforme se vê pelo teor dos instrumentos contratuais apresentados através do pen drive inserido no envelope de fls. 113, as referidas distribuidoras devem obedecer às condições de concessão estabelecidas a Lei nº 6.279/99, a exemplo da Premissa V do contrato firmado entre a autuada e distribuidora Nossa Fendt:

V - a CONCESSIONÁRIA reconhece que este Contrato: i) tem caráter intuitu personae (em consideração à pessoa), em razão das qualidades dos seus atuais sócios e administradores, pessoas físicas e/ou jurídicas, bem como da atual composição societária e da participação de cada sócio no capital social da CONCESSIONÁRIA, da organização e das atribuições da atual administração da CONCESSIONÁRIA, e das instalações da CONCESSIONÁRIA; ii) obedece à regulamentação específica determinada pela Lei nº 6.729/1979, modificada em parte pela Lei nº 8.132/1990 (“Lei nº 6.729/1979”); iii) é padronizado, por imposição do art. 20 da Lei nº 6.729/1979 e em razão da necessidade de uniformização das condições da concessão vigentes para toda a Rede; e iv) é celebrado por livre e espontânea vontade de seus sócios e administradores, fazendo-o em nome de seus interesses comerciais;

Destaca que as decisões do CONSEF que colacionou como suporte para os argumentos da defesa, envolvendo operações entre fabricantes de automóveis comuns e seus concessionários, não possuem relação com os fatos em debate neste processo. Note-se que a legislação que disciplina a substituição tributária do ICMS nas vendas interestaduais de peças e veículos automotores, contém um tratamento específico para as operações envolvendo a comercialização de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviárias, conforme se vê pelo teor de alguns

dispositivos do Protocolo ICMS 41/08, que transcreveu, o qual alcança as operações oriundas do sul e sudeste do país (mesmo teor do Protocolo 97/10).

Afirma que de fato o revendedor destinatário de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, e respectivas peças, no cálculo do ICMS ST a ser retido cada operação, pode se beneficiar da MVA original (36,56%) aplicável a estas operações. Entretanto, conforme o teor da *Cláusula Primeira, parágrafo 4º, inciso II*, este comerciante local somente faz jus a este tratamento fiscal diferenciado, se for assim autorizado pela autoridade fazendária da sua jurisdição, após o exame do respectivo contrato de (concessão a que está vinculado).

Assim, ancorado na autorização normativa superior, o Regulamento do ICMS/BA (Dec. 13.780/2012), é objetivo também no sentido estabelecer a necessidade da referida autorização fazendária, para que o ICMS ST devido pelas remessas de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, e respectivas peças, possam ser calculados considerando-se a MVA-ST original prevista na Cláusula Segunda, parágrafo 2º, inciso II.

Portanto, independentemente da denominação ou particularidade de cada contrato de concessão, a legislação é objetiva no sentido de exigir a autorização concedida pelo fisco estadual para que o destinatário/concessionário possa se beneficiar do ICMS ST reduzido (MVA FIDELIDADE), a que se referem os Protocolos 41/08 e 97/10. Ademais, se houver flexibilidade para os referidos concessionários comercializarem produtos de outras marcas/fabricantes, não há margem sequer para discussão do tema, aplicando-se automaticamente a MVA integral no cálculo do ICMS ST.

Neste caso não há controvérsia quanto ao fato de que as vendas que ensejaram a autuação objeto desta informação fiscal, foram destinadas a concessionários que operam ou estavam operando sem a referida autorização fazendária. Por outro lado, é certo que a remetente autuada vem calculando o ICMS ST devido ao Estado com base na MVA reduzida (MVA FIDELIDADE), procedimento totalmente irregular *conforme já decidiu a 1ª Câmara de Julgamento deste CONSEF*, no julgamento do Recurso Voluntário apresentado perante os autos do PAF/Auto de Infração nº 207104.0008/22-3, também expedido contra a mesma autuada.

Quanto ao questionamento acerca da multa de 60%, prevista no art. II, inciso “e”, da Lei nº 7.014/96, a mesma está de acordo com a irregularidade apurada, não se sustentando a tese defensiva de que seria aplicável a penalidade fixa de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta) prevista no inciso XV, “f”, do mesmo artigo 42.

Finaliza esperando que tenham sido apresentadas as informações e fundamentos legais que justificam a autuação, portanto, que sejam integralmente rejeitados os questionamentos apresentados através da impugnação julgando-se o Auto de Infração nº 207104.0002/24-1, totalmente procedente.

Às fls. 258 a 278 foi anexada a mesma peça defensiva anteriormente apresentada, fato atestado pelo autuante ao se pronunciar à fl. 286, como a seguir:

“Trata-se de CÓPIA INTEGRAL da IMPUGNAÇÃO apresentada pela autuada perante os autos do PAF nº 030179/2024-6 (AI 207104.0002/24-1), cujos originais já foram incorporadas ao referido processo, e perante o qual também anexadas as Informações Fiscais deste autuante. Portanto, considera-se desnecessário que tais cópias sejam anexadas ao referido PAF ou encaminhadas para exame do CONSEF.”

Considerando que de fato a manifestação do autuado acerca da Informação Fiscal trata-se de cópia integral da defesa inicial, o processo foi pautado para julgamento, entretanto, na sessão de julgamento realizada no dia 17/10/2024, após ter sido feita uma melhor análise dos documentos anexados ao PAF, especialmente o de fls. 240 a 244 e o “pen drive” fl. 245, aliado aos argumentos apresentados em mesa pelo patrono da empresa, ao contrário do quanto afirmado pelo autuante, verificou-se que foram apresentados Pareceres emitidos por esta SEFAZ autorizando a utilização da MVA -ST original, na forma prevista no art. 289§ 21 do RICMS-BA para as empresas: NOSSA FEND MAQUINAS AGRICOLAS; NOSSA VALFRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. e PIANNA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Em vista disto, e com o objetivo de esclarecer a questão, deliberou esta 4ª Junta de Julgamento

Fiscal, pela conversão do presente PAF em diligência para que o autuante tomasse as seguintes providências:

- i) Intimasse o autuado, concedendo o prazo de 20 dias, a apontar todos os destinatários que possuíam as devidas autorizações da Inspetoria Fazendária para a utilização da MVA ajustada, conforme previsto no art. 289§ 21 do RICMS-BA, com as devidas comprovações;
- ii) O autuante deveria se pronunciar a respeito das autorizações anexadas na peça defensiva, assim como as que, porventura viessem a serem apresentadas, em atendimento a solicitação do item (i) acima.

Sendo comprovadas as alegações defensivas, o autuante procedesse as devidas exclusões no demonstrativo que deu respaldo ao presente lançamento, apresentando novo demonstrativo de débito, oportunidade em que o resultado apurado através da presente diligência, com as devidas justificativas, deveria ser entregue ao autuado, juntamente com cópia da presente solicitação, com a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.

Em atendimento à diligência solicitada o autuante às fls. 325 a 326 afirmou ter intimando a autuada para apontar todos os destinatários dos seus produtos que dispõe de autorização a que se refere o artigo 289. § 21, do RICMS/BA (cópia anexa), o que resultou na manifestação e documentos incorporados às fls. 298/318 deste PAF.

Ressaltou, entretanto, que a empresa em referência cinge-se a reproduzir os argumentos utilizados na impugnação inicial, no sentido de que a relação com os seus distribuidores é regulada por contratos de concessão comercial disciplinados pela Lei Ferrari, assim estes concessionários não dependeriam de autorização do fisco baiano para pagarem o ICMS ST beneficiando-se utilizando o original (MVA Fidelidade), e reproduz cópias das autorizações concedidas a alguns destes distribuidores, anteriormente apresentadas com a defesa de fls. 90/244 (cópias às fls. 258/282).

Reafirma que não lhe assiste qualquer razão. Conforme exposto na Informação Fiscal de fls. 249/256, a **autorização exigida** pelo RICMS/BA (§ 21, do artigo 289) e Protocolo 41/08 (Cláusula Primeira, § 4º, inciso II), é **condição necessária** para que o distribuidor “*de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários*”, pague o ICMS ST de sua responsabilidade valendo-se da MVA original prevista na Cláusula Segunda, § 2º, inciso I. do referido Protocolo. Em verdade, o contrato de distribuição com exclusividade a que se refere a autuada é apenas um dos requisitos legais para que estes distribuidores possam obter a referida autorização fazendária.

Observa que a autuação alcança as vendas ocorridas no período de janeiro/2022 a dezembro/2023, assim têm-se a cobrança de algumas diferenças do ICMS ST devido por destinatários de produtos já contemplados com a autorização a que se refere a legislação. Mas identificou-se que nestes casos, mesmo utilizando a MVA reduzida, a autuada ainda calculou a menor o ICMS que deveria ser retido do seu distribuidor, diferenças que não foram questionadas pela defesa da autuada, neste particular.

Assim ocorre com as vendas destinadas para a Nossa Fendt Máquinas e Equipamentos Agrícolas (IE nº 188.118.319 - autorização após 01/06/2022), Nossa Valtra Máquinas e Equipamentos Agrícolas (IE 188.081.121 - autorização após 01/06/2022 e IE nº 188.930.443 - autorização concedida em 05/12/2022), e Pianna Comércio Importação e Exportação (IE nº 13.985.347 e 13.985.563 - ambas com autorização desde 2016), para as quais foram identificados débitos nos períodos que estas empresas já dispunham da referida autorização fazendária (vide arquivo digital - relação geral - ordem de CNPJ destinatário - fl. 83).

Informa estar anexando aos autos cópias das autorizações não apresentadas pela autuada, todas consideradas no levantamento fiscal, e uma relação das empresas distribuidoras destinatárias das notas fiscais de vendas identificadas no demonstrativo de fls. 08 a 82 (reproduzido no arquivo magnético de fls. 83), explicitando-se quais dispõem das referidas autorizações e desde quando foram estas concedidas, evidenciando-se, assim, que não há qualquer alteração a ser feita no valor cobrado através da autuação em referência.

Finaliza reiterando todos os termos da Informação Fiscal de fls. 249/256, esperando que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

O processo foi considerado instruído por esta Relatora e pautado para julgamento. Entretanto, na assentada de julgamento realizada em 23 de abril de 2025 o patrono da empresa, asseverou que, contrariando a determinação desta Junta de Julgamento Fiscal a empresa não foi cientificada sobre o resultado da diligência.

Assim é que decidiram os membros desta Junta de Julgamento pela conversão do presente PAF a Inspetoria de origem para que o sujeito passivo fosse cientificado do inteiro teor da diligência e de seus anexos, inclusive este pedido de diligência e o anterior, com a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar.

Havendo manifestação pelo autuado, o autuante deveria se pronunciar.

A Inspetoria atendeu ao quanto solicitado e às fls. 349 a 354 o sujeito passivo se pronunciou inicialmente esclarecendo que em determinação à decisão de fls. 293/294, procedeu com a juntada da relação cadastral de suas concessionárias localizadas no Estado da Bahia, acompanhada da documentação que estava sob sua posse relativa às respectivas autorizações, conforme sintetizado na tabela apresentada anteriormente (fls. 298/318)

Em resposta aos questionamentos formulados pela Impugnante, a Autoridade Fiscal apresentou as seguintes considerações abaixo sintetizadas:

- (i) Necessidade de autorização das concessionárias da Impugnante, pelo Fisco baiano, para aplicação de MVA ajustada no recolhimento do ICMS-ST nas vendas de São Paulo para a Bahia, conforme previsto no art. 289, § 21º, do RICMS e nos Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010; e
- (ii) Mesmo após a apresentação dos comprovantes de autorização de diversas concessionárias da Impugnante à época das operações, que não haveria necessidade de adequação do valor cobrado no Auto de Infração, já que o valor recolhido do ICMS-ST com a aplicação da MVA ajustada seria a menor.

Em resposta aos questionamentos formulados pela Impugnante, a Autoridade Fiscal apresentou as seguintes considerações abaixo sintetizadas:

- i) Necessidade de autorização das concessionárias da Impugnante, pelo Fisco baiano, para aplicação de MVA ajustada no recolhimento do ICMS-ST nas vendas de São Paulo para a Bahia, conforme previsto no art. 289, § 21º, do RICMS e nos Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010; e
- ii) Mesmo após a apresentação dos comprovantes de autorização de diversas concessionárias da Impugnante à época das operações, que não haveria necessidade de adequação do valor cobrado no Auto de Infração, já que o valor recolhido do ICMS-ST com a aplicação da MVA ajustada seria a menor.

Entende haver uma desconexão entre o fundamento do Auto de Infração, o que foi determinado na decisão de conversão do julgamento em diligência e a conclusão da Informação fiscal juntada pela Fiscalização. Isto porque, de acordo com os fundamentos adotados no próprio Auto de Infração, a Impugnante foi autuada por recolher a menor o ICMS-ST (retenção na qualidade de sujeito passivo por substituição) em razão da aplicação da MVA ajustada prevista nos Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010, justamente pelas concessionárias não possuírem autorização do Fisco baiano, nos termos do art. 289, § 21, do RICMS/BA.

Sustenta que, à luz dos Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010, a autorização fazendária é dispensada quando a relação jurídica entre fabricante e distribuidora se estabelecer por meio de “contrato de concessão”, pois tal situação foge à exigência regulamentar, como exposto na peça defensiva.

Reitera que a condição de fabricante da Impugnante encontra-se devidamente comprovada, de modo que os Protocolos têm aplicabilidade plena e irrestrita às operações objeto da presente

autuação fiscal, independentemente da referida autorização.

Neste sentido, apesar de a Impugnante entender que há dispensa da referida exigência de autorização ou mesmo que tal autorização não pode representar uma condição para que possa usufruir dos benefícios previstos nos referidos Protocolos ICMS, a Impugnante apresentou a confirmação da autorização de diversas concessionárias pelo Estado da Bahia.

Relembra que o objeto da decisão que converteu o julgamento em diligência determinou que a Fiscalização esclarecesse quais as empresas possuíam autorização no período autuado. Ou seja, a Informação Fiscal acabou de confirmar os argumentos da Impugnante quanto à existência de autorização de diversas concessionárias que possuíam o deferimento da Autoridade Tributária para a aplicação da MVA reduzida por parte da Impugnante, como se observa no trecho que copiou.

Entende que a fase de produção de provas foi suficiente para se julgar improcedente o Auto de Infração em relação às empresas que possuíam autorização pelo Estado da Bahia que justificasse a adoção da MVA ajustada à época das operações e da forma como praticada pela Impugnante.

Afirma que a manifestação fiscal não esclarece, já que trata de forma ampla e genérica, é o fato de que a acusação pelo recolhimento a menor do ICMS-ST é derivada da impossibilidade de aplicar a MVA ajustada diante da inexistência de autorização pelo Fisco baiano às concessionárias, fato que se mostra contraposto após a fase probatória.

Ou seja, o Fiscal não pode alterar o fundamento jurídico adotado no lançamento tributário para, agora, trazer novas acusações segundo as quais, mesmo com a autorização para adoção de MVA ajustada com a consequente aplicação dos Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010 (fato esclarecido e comprovado somente após a diligência fiscal), o ICMS-ST teria sido recolhido a menor.

Em síntese, tem-se o seguinte cenário quanto à tentativa de inovação e alteração no AIIM no presente momento pela Fiscalização:

ACUSAÇÃO FISCAL (AIIM)	DECISÃO CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA	MANIFESTAÇÃO FISCAL
Retenção e recolhimento a menor do ICMS-ST decorrente de vendas de empresas que possuem autorizações de concessionárias sem autorização do Fisco baiano (Art. 289, § 21, RICMS/BA e Cláusulas 1 ^a a 4 ^a do Protocolo 97/10)	Apontar todos os destinatários que possuem autorizações de concessionárias para utilização de MVA ajustada, conforme previsto no art. 289, § 21, do RICMS/BA com as devidas comprovações	(COMPROVAÇÃO) Comprova a alegação da Impugnante de que diversas concessionárias estavam autorizadas a operar com MVA ajustada na época das operações autuadas (INOVAÇÃO) Mesmo com autorização para adoção da MVA ajustada, o ICMS-ST foi recolhido a menor

Portanto, como visto acima, há uma nova acusação neste momento, já que a acusação original contida no Auto de Infração é fundamentada, apenas, na inaplicabilidade do art. 289, § 21, do RICMS/BA diante da ausência de autorização.

Ou seja, em nenhum momento a Impugnante foi autuada por recolhimento do ICMS-ST a menor com a MVA ajustada aplicada nos cálculos dos valores retidos. Ou seja, a divergência se dá pela discussão estrita quanto à aplicação da MVA ajustada ou não em observância ao art. 289, § 21, do RICMS/BA e do Protocolo 97/2010. Após demonstrar por inúmeras provas produzidas por ambas as partes que diversas empresas possuíam tal autorização na época das operações autuadas, não é possível admitir que a Fiscalização altere o fundamento inicial e inove na cobrança de valores que sequer foram descritos ou discriminados devidamente no Auto de Infração.

Reitera o pedido de acolhimento da Impugnação para julgar **improcedente** o Auto de Infração ou ao menos se reconheça que, em relação às concessionárias cadastradas e autorizadas a operarem no Estado da Bahia, haja plena aplicabilidade dos benefícios previstos nos Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010, em cumprimento ao art. 289, § 21, do RICMS/BA.

O autuante se manifesta às fls.358/359 dizendo que a defendente repete a tese de que os contratos que regulam a relação entre a autuada e suas distribuidoras (regidos pela Lei Ferrari) seriam

suficientes para assegurar que o ICMS ST devido ao Estado da Bahia, seja calculado e recolhido com base na MVA Fidelidade, prevista na Cláusula Segunda, § 2º, inciso I, do Protocolo ICMS 41/08 (original = 36,56%), independentemente de qualquer permissão fiscal específica.

Reafirma que a *autorização exigida* pelo RICMS/BA (§ 21, do artigo 289) e Protocolo 41/08 (Cláusula Primeira, § 4º, inciso II), é *condição necessária* para que o distribuidor “**de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários**”, possa se beneficiar deste tratamento fiscal mais favorável, ao tempo em que os contratos invocados pela autuada são somente um dos requisitos legais para que estes distribuidores possam obter a referida permissão legal.

E, como visto anteriormente, os distribuidores representantes da autuada, quanto atendem às condições da legislação, conseguem obter tais autorizações. Entretanto, a maior parte das operações envolvidas na autuação ocorreram quando os respectivos destinatários não podiam usufruir o referido tratamento fiscal diferenciado. Veja- se o quadro resumo de fls. 325, onde se tem a relação destes destinatários (Demonstrativo de fls. 08 a 81, e arquivo digital de fls. 82), no qual indica-se quando cada um deles passou a ter direito a citado benefício fiscal, e também a página deste PAF onde se encontra o respectivo ato concessivo.

Assim, quase a totalidade do montante exigido decorre do equívoco da autuada em calcular o ICMS ST devido a Bahia considerando uma MVA inferior a corretamente aplicável. Conforme demonstrativo que instrui o processo o débito foi apurado observando-se a MVA original a que se refere o inciso II do § 2º da Cláusula segunda do Protocolo ICMS 41/08, ou seja 71,78%, que após os necessários ajustes conforme alíquota de origem perfez os percentuais que indicou.

Frisa que a irregularidade foi descrita como falta de retenção e recolhimento a menor do ICMS-ST devido, especialmente do uso indevido da MVA Fidelidade. Ou seja, identificou-se também algumas pequenas diferenças quando aplicável a MVA fidelidade. Isto ocorreu com as vendas destinadas para a Nossa Fendt Máquinas Agrícolas (IE 188.118.319-após 01/06/2022) Nossa Valtra Máquinas e Equipamentos Agrícolas (IE 188.081.121 – após 01/06/2022 e IE 188.930.443 após 05/12/2022) e Pianna Comercio Importação e Exportação (IE 13.985.347 e 13.985.563), o que pode ser visto facilmente acessando-se a relação geral por ordem de CNPJ destinatário, que integra o arquivo de fl. 83.

Finaliza opinando pela Procedência do Auto de Infração.

Registro o comparecimento à sessão virtual de julgamento, realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Heitor Kulig Branco, OAB/SP nº 307.101, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte de ter procedido a menos a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Consta na descrição dos fatos que: “*Apurado conforme demonstrativo “Cálculo do ICMS ST devido – débito apurado” que segue anexo (mídia digital e parcialmente impresso), no qual estão individualizadas e detalhadas as operações em que a empresa faz retenção e recolhimento a menor do ICMS ST devido a este estado, decorrente especialmente de vendas para distribuidores locais que não dispõem de habilitação/ credenciamento previsto no artigo 289, § 21 do RICMS/BA.*”.

Em sua defesa, o autuado afirmou que de acordo com o inserido no Auto de Infração, as operações autuadas são decorrentes de vendas realizadas para distribuidores estabelecidos neste estado que não dispõem de “habilitação/credenciamento” previsto no art. 289, § 21, do RICMS/BA, já que a Fiscalização entendeu tratar-se de relações estabelecidas mediante “contrato de fidelidade”.

Disse tratar-se de pessoa jurídica atuante no ramo industrial que se dedica à fabricação,

montagem, venda, importação e exportação de tratores agrícolas industriais, de máquinas e implementos agrícolas, bem como de aparelhos, instrumentos sobressalentes e acessórios (partes e peças).

Para introduzir os seus produtos no mercado local e consolidar suas marcas, celebrou com empresas localizadas neste Estado da Bahia, contratos de concessão (doc. 04) dos direitos de distribuição de seus produtos, com condição de exclusividade, bem como para prestação de serviços de assistência técnica e, ainda, para uso das marcas “VALTRA”, “MASSEY FERGUSON”, “MAXION”, “PRECISION PLANTING” de sua propriedade.

Tais contratos foram celebrados nos termos da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), que regulamenta a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, inclusive tratores, implementos, máquinas, componentes e peças, além de estabelecerem metas de vendas e objetivos a serem atingidos pelas concessionárias como condição para manutenção contratual.

Reconhece que as operações interestaduais de venda de veículos automotores e autopeças, tais como aquelas realizadas nos moldes contratuais acima descritos, estão sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS (ICMS/ST), lhe cabendo o dever de realizar o recolhimento antecipado do imposto, conforme Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010.

Entretanto, discorda do entendimento da fiscalização de que, para utilizar a MVA reduzida, conforme alínea “a”, do inciso I, do § 2º, da Cláusula 2ª do protocolo ICMS 41/2008, teria de ter atendido ao requisito de deter junto aos destinatários das mercadorias, um contrato de fidelidade que fosse autorizado mediante acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário.

Externa o entendimento de que em se tratando de contratos firmados entre a Impugnante e as empresas concessionárias correspondem à contratos de concessão, com cláusulas de exclusividade, não se fazendo necessário que o destinatário solicite/possua autorização do fisco baiano para utilizar a MVA ajustada, uma vez que não se trata de contratos de fidelidade e sim contratos de concessão.

De início destaco que as operações interestaduais com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária reger-se-ão pelas normas previstas em Acordos, Protocolos e Convênios, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar nº 87/96 e art. 10, da Lei Estadual nº 7014/96.

Neste contexto, o Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, estabelece que nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no seu Anexo Único e de uso especificamente automotivo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes.

Da análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as mercadorias objeto destes lançamentos são peças, componentes e acessórios para veículos, oriundas do Estado de São Paulo, Unidade da federação signatária do Protocolo ICMS 41/08.

Observo que o referido Protocolo estabelece duas situações distintas, acerca da obrigatoriedade ou não da autorização junto ao titular da inspetoria fazendária para a fruição do benefício de redução da MVA, de acordo com o inserido no § 4º da Cláusula primeira, do referido Protocolo, abaixo transscrito:

Cláusula primeira: “Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes”.

4º O regime previsto neste protocolo será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade, pela retenção e

recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º, ainda que não estejam listadas no Anexo Único, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado mediante acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário

Tal exigência foi recepcionada pela legislação baiana através do art. 289§ 21 do RICMS-BA, a seguir reproduzido:

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

“§ 21. De acordo com os Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, nas saídas interestaduais de peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único dos referidos protocolos, realizadas de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, com destino a estabelecimento localizado na Bahia, deverá ser adotada a MVA-ST original na definição da base de cálculo da antecipação tributária quando o destinatário estiver autorizado pelo titular da inspetoria fazendária de seu domicílio fiscal.”

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos observa-se que o caso sob análise se enquadra no inciso II § 4º da cláusula primeira do Protocolo 41/2008, pois se refere a operações comerciais interestaduais, envolvendo peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos destinados a veículos, máquinas e **equipamentos agrícolas**, listados no Anexo Único do referido protocolo, sendo irrelevante possuir ou não contratos de concessão, com cláusulas de fidelidade, pois tal previsão é aplicável, exclusivamente, às operações vinculadas a veículos automotores, que não é o caso sob análise.

Dessa forma como a impugnante atua com veículos, máquinas e equipamentos agrícolas, somente poderia se valer da MVA ajustada com autorização da repartição fazendária.

Sobre esta questão o sujeito passivo na apresentação da defesa, apesar de entender ser desnecessário que os destinatários das mercadorias autuadas solicitem autorização do Fisco baiano para a utilização da MVA ajustada informou estar apresentando as autorizações que foram possíveis de serem obtidas de seus concessionários.

O autuante por seu turno asseverou que: “*não há controvérsia quanto ao fato de que as vendas que ensejaram a autuação objeto desta informação fiscal, foram destinadas a concessionários que operam ou estavam operando sem a referida autorização fazendária*”.

Ao sujeito passivo foi dada ciência da Informação Fiscal, porém, a manifestação apresentada tratava-se de uma cópia integral da defesa inicial, razão pela qual o processo foi pautado para julgamento. Entretanto, na sessão realizada no dia 17/10/2024, após ter sido feita uma melhor análise dos documentos anexados ao PAF, especialmente o de fls. 240 a 244 e o “*pen drive*” fl. 245, aliado aos argumentos apresentados em mesa pelo patrono da empresa, ao contrário do quanto afirmado pelo autuante, verificou-se que foram apresentados Pareceres emitidos por esta SEFAZ autorizando a utilização da MVA -ST original, na forma prevista no art. 289§ 21 do RICMS-BA para as empresas: NOSSA FEND MAQUINAS AGRICOLAS; NOSSA VALFRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., e PIANNA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Assim é que o processo foi convertido em diligência para que o autuante tomasse as seguintes providências:

- iii) Intimasse o autuado, concedendo o prazo de 20 dias, a apontar todos os destinatários que possuíam as devidas autorizações da Inspetoria Fazendária para a utilização da MVA ajustada, conforme previsto no art. 289§ 21 do RICMS-BA, com as devidas comprovações;*
- iv) O autuante deveria se pronunciar a respeito das autorizações anexadas na peça defensiva, assim como as que, porventura vierem a ser apresentadas, em atendimento a solicitação do*

item (i) acima.

Com base nas informações e documentações apresentadas pelo defendant o autuante elaborou planilha indicando as empresas, clientes da autuada que possuíam ou não autorização junto a Repartição Fazendária, e no caso de possuir o referido benefício, a data do início de sua vigência, como a seguir:

CLIENTES - AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS - CNPJ nº 55.962.369/0009-24				
NOME	CNPJ	Inscr. Estadual	MVA FIDELIDADE VIG.DO BENEFICIO	OBSERVAÇÕES
BAHIA SOLO COML DE PROD. AGROPEC. LTDA	13988100000209	22.301.174	SEM AUTORIZAÇÃO	Requerimento de 05/2024
CONKISTE TRATORES E EQUIP AGRÍCOLAS LTDA	11139491000172	84.142.533	01/02/2024	Parecer final- cópia anexa
ELIANA CASTELLI EIRELI	28863037000162	144.075.919	SEM AUTORIZAÇÃO	
ITEAL IRECE TRATORES E EQUIP AGRICO LTDA	14317697000133	17.030.883	11/03/2016	Parecer final- cópia anexa
JUAZEIRO AGRONEGOCIO COM. E REPRES. LTDA	96832076000152	37.906.122	SEM AUTORIZAÇÃO	
MASON EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA	40551745000163	175.719.356	01/06/2024	Parecer final fls. 308 / 309
MASON EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA	40551745000244	184.174.429	SEM AUTORIZAÇÃO	
MASON EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA	40551745000830	191.376.909	SEM AUTORIZAÇÃO	
NOSSA FENDT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGR	44296949000156	188.118.319	01/06/2022	Parecer final - fls. 240 / 311
NOSSA VALTRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGR	44421036000114	188.081.121	01/06/2022	Parecer final - fls 241 / 312
NOSSA VALTRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGR	44421036000203	188.930.443	05/12/2022	Parecer final- cópia anexa
PIANNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO	39621867002062	13.985.347	01/01/2016	Parecer final - fls 242verso / 314
PIANNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO	39621867002143	13.985.563	01/01/2016	Parecer final - fls. 242 / 313
PMS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E TECNOLOGIA	34594958000170	160.630.764	SEM AUTORIZAÇÃO	
REVEMAR CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	09580023001169	178.607.590	01/06/2024	Parecer final fls. 243verso / 316
REVEMAR CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	09580023001240	185.410.100	01/06/2024	Parecer final fls. 243 / 315
TRATORMASTER TRATORES PECAS E SERV LTDA	02745179000131	49.534.519	01/12/2020	Parecer final- cópia anexa
TRATORMASTER TRATORES PECAS E SERV LTDA	02745179000565	120.320.075	SEM AUTORIZAÇÃO	INDEFERIDO - cópia anexa.
TRAVALE TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTD	14569792000124	4.904.157	/ 15/03/20^4	Parecer final fls. 244 / 317

Feitas as devidas análises verifica -se que, durante o período autuado, compreendido entre janeiro de 2022 a dezembro de 2023 as seguintes empresas possuíam as questionadas autorizações: ITEAL IRECE TRANSPORTE E EQUIPAMENTO AGRICOLAS - IE nº 17.030.883 (Autorização em 11/03/2016); NOSSA FEND MAQUINAS AGRICOLAS - IE nº 188.118.319 (Autorização em 01/06/2022); NOSSA VALFRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. - IE nº 188.081.121 e 188.930.44 (Autorização em 01/06/2022 e 05/12/2022, respectivamente); PIANNA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA - IE nº 13.985.347 e nº 13.985.563 (Autorização em 01/01/2016) e TRATOMASTER TRATORES PEÇAS E SERV. LTDA. - IE nº 49.534.519 (Autorização em 01/12/2020).

De acordo com esclarecimentos efetuados pelo autuante, em atendimento a diligência requerida por este órgão julgador, em relação as referidas empresas, os cálculos efetuados na auditoria consideraram as MVAs reduzidas, como estabelecido na legislação, e, após o comparativo com o ICMS retido pelo autuado, apurou-se diferenças, que foram objeto do presente lançamento.

Ao ser cientificado sobre o teor da diligência o sujeito passivo se pronunciou pedindo a nulidade

do lançamento por inovação na cobrança de valores que sequer foram descritos ou discriminados devidamente no Auto de Infração.

Tal argumento não pode ser acatado pois a acusação se relaciona a retenção a menos do imposto, o que resultou em recolhimento a menos do ICMS- ST devido ao estado da Bahia. Para respaldar o lançamento foi elaborada planilha inserida no CD fl. 83, onde se verifica que em relação as empresas Nossa Fendt Máquinas Agrícolas (IE 188.118.319-após 01/06/2022) Nossa Valtra Máquinas e Equipamentos Agrícolas (IE 188.081.121 – após 01/06/2022 e IE 188.930.443 após 05/12/2022) e Pianna Comercio Importação e Exportação (IE 13.985.347 e 13.985.563) a fiscalização considerou as MVAs reduzidas e o imposto apurado divergiam do informado nos documentos fiscais. Portanto, inexiste a alegada inovação na cobrança de valores, razão pela qual ditos valores devem ser mantidos, tendo em vista o não questionamento por parte do defendantem em relação aos cálculos procedidos pela fiscalização, apesar do processo ter sido convertido em diligência por duas oportunidades.

Quanto aos demais destinatários, todos localizados neste estado, como não houve a comprovação de que os mesmos preencheram os requisitos previstos o art. 289§ 21 do RICMS-BA devem ser aplicadas as MVAs indicadas no Anexo I do RICMS-BA, como procedeu a fiscalização.

No que diz respeito a interpretação trazida pelo defendantem de que houve erro na capitulação da multa aplicada de 60%, sobre o valor do imposto, no caso, a inserida no art. 42, II, alínea ‘a’ da Lei Estadual nº 7.014, de 1996, pois, ao seu entender, a ausência de autorização da Inspetoria Fazendária para utilização da MVA-ST reduzida trata-se de um mero descumprimento de obrigação acessória, ensejando a aplicação da multa fixa de R\$ 460,00 prevista no inciso XV, alínea ‘f’, do mencionado dispositivo legal não pode ser acatada tendo em vista a restrição adotada pelo estado da Bahia, em sua norma regulamentar, no exercício de sua atividade legislativa quanto ao imposto de sua competência constitucional, contida no § 21 do artigo 289 do RICMS/12, no sentido de que somente será adotada a MVA-ST original para o cálculo da MVA ajustada, prevista na alínea ‘b’ do inciso I do § 2º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 41/08, se o destinatário estiver autorizado pelo titular da inspetoria fazendária de seu domicílio fiscal, do que a defesa não faz prova nos autos.

Em relação as decisões trazidas pela impugnante, esclareço que as mesmas não podem ser aplicadas ao caso presente, pois dizem respeito a situação diversa da que ora se analisa a saber: concessão comercial, com veículos automotores, onde há exclusividade na revenda dos produtos da concedente, tratadas no inciso I do § 4º da Cláusula primeira do Protocolo nº 41/08.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207104.0002/24-1, lavrado contra **AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.139.739,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea ‘a’ da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA